RECURSO ESPECIAL Nº 2069386 - PE (2023/0147012-5)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	LUCIANO SEVERINO DA SILVA RAMOS
RECORRENTE	:	TIAGO DE LIRA DUDA
OUTRO NOME	:	THIAGO DE LIRA DUDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBOS MAJORADOS E CORRUPÇÃO DE MENORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 563, 564, III, *D*, E 566 DO CPP. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DECOTE DE RIGOR. VIOLAÇÃO DO ART. 70 DO CP. CONCURSO FORMAL. FRAÇÃO DE ACORDO COM NÚMERO DE CRIMES. CORREÇÃO NECESSÁRIA.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que a ausência do Ministério Público na audiência de instrução e julgamento, com a condução das perguntas pelo magistrado, configura nulidade relativa, a qual deve ser arguida a tempo e modo, com a demonstração de efetivo prejuízo à defesa.

1.1. No caso, a nulidade nem sequer foi arguida pela defesa, mas, sim, pelo Ministério Público na apelação. O órgão ministerial foi devidamente intimado para as audiências, porém deixou de comparecer de forma justificada, sem que a defesa tenha se insurgido contra o prosseguimento do ato. Ademais, não houve demonstração de efetivo prejuízo. Logo, não há falar em nulidade.

2. A pena-base de um dos recorrentes foi exasperada com fundamentação inidônea, porquanto a valoração negativa da culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências está lastreada em elementos do próprio tipo penal. Além disso, a conduta social e a personalidade foram valoradas com base no histórico criminal do agente, fundamento há muito rechaçado por esta Corte Superior. Assim, deve ser decotado o aumento aplicado pelas instâncias ordinárias.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a fração a incidir em caso de concurso formal de crimes deve ser estabelecida conforme o número de

Documento eletrônico VDA50669753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/09/2025 11:03:32
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2025. Código de Controle do Documento: 8e24ceea-f5d6-42ad-9e7a-3cd1211ce5d1

crimes praticados. No caso, foram praticados dois delitos, portanto, a pena deve ser exasperada em apenas 1/6.

4. Recurso especial parcialmente provido nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

Documento eletrônico VDA50669753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/09/2025 11:03:32
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2025. Código de Controle do Documento: 8e24ceea-f5d6-42ad-9e7a-3cd1211ce5d1

RECURSO ESPECIAL Nº 2069386 - PE (2023/0147012-5)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	LUCIANO SEVERINO DA SILVA RAMOS
RECORRENTE	:	TIAGO DE LIRA DUDA
OUTRO NOME	:	THIAGO DE LIRA DUDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBOS MAJORADOS E CORRUPÇÃO DE MENORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 563, 564, III, *D*, E 566 DO CPP. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DECOTE DE RIGOR. VIOLAÇÃO DO ART. 70 DO CP. CONCURSO FORMAL. FRAÇÃO DE ACORDO COM NÚMERO DE CRIMES. CORREÇÃO NECESSÁRIA.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que a ausência do Ministério Público na audiência de instrução e julgamento, com a condução das perguntas pelo magistrado, configura nulidade relativa, a qual deve ser arguida a tempo e modo, com a demonstração de efetivo prejuízo à defesa.

1.1. No caso, a nulidade nem sequer foi arguida pela defesa, mas, sim, pelo Ministério Público na apelação. O órgão ministerial foi devidamente intimado para as audiências, porém deixou de comparecer de forma justificada, sem que a defesa tenha se insurgido contra o prosseguimento do ato. Ademais, não houve demonstração de efetivo prejuízo. Logo, não há falar em nulidade.

2. A pena-base de um dos recorrentes foi exasperada com fundamentação inidônea, porquanto a valoração negativa da culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências está lastreada em elementos do próprio tipo penal. Além disso, a conduta social e a personalidade foram valoradas com base no histórico criminal do agente, fundamento há muito rechaçado por esta Corte Superior. Assim, deve ser decotado o aumento aplicado pelas instâncias ordinárias.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a fração a incidir em caso de concurso formal de crimes deve ser estabelecida conforme o número de

Documento eletrônico VDA49503077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/08/2025 07:28:27
Código de Controle do Documento: 6589c246-9043-43ba-b704-1239e47e2cc7

crimes praticados. No caso, foram praticados dois delitos, portanto, a pena deve ser exasperada em apenas 1/6.
4. Recurso especial parcialmente provido nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LUCIANO SEVERINO DA SILVA RAMOS e TIAGO DE LIRA DUDA (ou THIAGO DE LIRA DUDA), com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco na Apelação Criminal n. 0094799-33.2013.8.17.0001, assim ementado (fl. 378):

> PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO. MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 157, § 2°, e II DO CP e s44 do ECA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO PELA AUSÊNCIA DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA AUDIÊNCIA. REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DOS DELITOS COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL E RECONHECIMENTO PELAS VÍTIMAS. INTEGRANTES DO GRUPO MENORES DE IDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. CONDUTAS PENA ADEQUADA E PROPORCIONAL ÀS PRATICADAS. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Considerando que o representante do Ministério Público foi devidamente intimado para a audiência, a ausência do parquet ao ato instrutório não configura nulidade. Preliminar rejeitada. 2. Materialidade e da autoria dos delitos suficientemente comprovadas. A condenação está em harmonia com a prova produzida na fase de investigação e em Juizo, inclusive os réus foram capturados instantes depois de cometerem o crime e reconhecidos pelas vitimas. Vários menores participaram da investida criminosa, inclusive três foram apreendidos, conforme apurado nos autos. 3. Penas adequadas e proporcionais às condutas praticadas. 4. Recurso desprovido. Decisão unânime.

No recurso especial, a defesa aponta a violação dos arts. 563, 564, III, *d*, e 566 do Código de Processo Penal, sob a tese de que a ausência do Ministério Público nas audiências em que foram ouvidas testemunhas e colhidos os depoimentos dos acusados configura nulidade absoluta por violação do sistema acusatório.

Ato seguinte, alega a violação do art. 59 do Código Penal, sob a tese de que a pena-base do recorrente THIAGO foi exasperada com fundamentação inidônea, porquanto feitas referências a elementos que nada exorbitam do comum em crimes da espécie.

Por último, aponta, também, a violação do art. 70 do Código Penal, porquanto aplicada fração de aumento pelo concurso formal de crimes não correspondente ao número de vítimas.

Ao final da peça recursal, requer o provimento da insurgência para reformar o acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA49503077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/08/2025 07:28:27
Código de Controle do Documento: 6589c246-9043-43ba-b704-1239e47e2cc7

Oferecidas contrarrazões (fls. 422/431), o recurso especial foi admitido na origem (fls. 434/435).

O Ministério Público Federal opina pelo provimento da insurgência, nos termos da seguinte ementa (fl. 446):

> RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO (CONCURSO DE PESSOAS). NULIDADE PELA REALIZACÃO DE AUDIÊNCIAS DE INSTRUCÃO E JULGAMENTO SEM A PRESENCA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ATUACÃO PROTAGONISTA DO MAGISTRADO AO INQUIRIR AS TESTEMUNHAS DE ACUSACÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. VIOLACÃO DO DISPOSTO NO ART. 564, INCISO III, D, DO CPP. - Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso especial para anular as audiências de instrução e julgamento, vez que realizadas sem a presença do MPE.

É o relatório.

VOTO

A insurgência comporta parcial provimento.

No que se refere à alegada nulidade em decorrência da ausência do Ministério Público nas audiências de instrução, o Tribunal de origem consignou o seguinte (fls. 379/382 – grifo nosso):

> [...] A Procuradoria de Justiça arguiu a nulidade do processo a partir da audiência de instrução realizada no dia 14/4/2014, alegando que a ausência de representantes do Órgão Ministerial durante a realização do ato constitui grave ofensa a princípios constitucionais e legais. Em consequência, pede que a sentença seja anulada, devolvendo-se o processo ao Juízo de origem para repetição do ato.
>
> Sob tal enfoque, a orientação da jurisprudência deste Tribunal, assim como a do STJ é no sentido de que o ato é válido se tiver havido intimação prévia do Promotor de Justiça e que por se tratar de nulidade relativa, deve haver manifestação oportuna e comprovação de prejuízo.
>
> Sobre o tema:
>
> [...]
>
> **No caso concreto, o representante do Ministério Público foi intimado pessoalmente sobre a realização de audiência nos dias 14/04/2014 e 23/05/2014, conforme termo de fl. 121 e 147. Sua ausência foi consignada em ata, conforme termo de fls. 141 e 153, sendo o ato realizado com fundamento na regra do art. 212 do CPP, que autoriza o Juiz a formular perguntas complementares.**
>
> **Concluída a instrução, foram apresentadas as alegações finais pelo Ministério Público às fls. 158/161, pugnando pela condenação do réu, sem qualquer impugnação ao ato instrutório, de modo que resta preclusa a questão.**
>
> Dessa forma, considerando que o representante do Ministério Público foi devidamente intimado para a audiência, a ausência do parquet ao ato instrutório não configura nulidade.
>
> [...]

Sobre o tema, esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que a ausência do Ministério Público na audiência de instrução e julgamento, com a condução das perguntas complementares pelo magistrado,

Documento eletrônico VDA49503077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/08/2025 07:28:27
Código de Controle do Documento: 6589c246-9043-43ba-b704-1239e47e2cc7

configura nulidade relativa, a qual deve ser arguida a tempo e modo, com a demonstração de efetivo prejuízo à defesa.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INADMISSIBILIDADE DE HABEAS CORPUS COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NULIDADE RELATIVA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. MATERIALIDADE DELITIVA. PROVA INDIRETA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> [...]
> II. Questão em discussão
> Há três questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus poderia ser conhecido, apesar de ser manejado como substitutivo de revisão criminal; (ii) estabelecer se a ausência do Ministério Público na audiência de instrução e a inquirição das testemunhas pelo magistrado configurariam nulidade processual e (iii) verificar se a ausência de exame de corpo de delito comprometeria a materialidade delitiva.
> III. Razões de decidir
> A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite o habeas corpus como substitutivo de revisão criminal quando já transitada em julgado a condenação, salvo em casos de flagrante ilegalidade.
> **A ausência do Ministério Público na audiência de instrução configura nulidade relativa, exigindo demonstração de prejuízo concreto, o que não ocorreu na espécie. O magistrado apenas realizou perguntas pontuais às testemunhas, sem violação ao sistema acusatório.**
> [...]
> (AgRg no HC n. 895.895/AL, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN de 9/5/2025 - grifo nosso).

> RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM AUDIÊNCIA. NULIDADE. PRECLUSÃO. PREJUÍZO CONCRETO NÃO DEMONSTRADO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
> **1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a ausência do Ministério Público, quando devidamente intimado e não comparece a audiência de instrução e julgamento, não viola o sistema acusatório e nem mesmo o disposto no art. 212 do CPP (ut, AgRg no AREsp n. 2.624.996/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 25/11/2024.)**
> [...]
> (REsp n. 2.187.077/PA, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025 - grifo nosso).

No caso, a nulidade nem sequer foi arguida pela defesa, mas, sim, pelo Ministério Público na apelação. O órgão ministerial foi devidamente intimado para as audiências, porém deixou de comparecer de forma justificada, sem que a defesa tenha se insurgido contra o prosseguimento do ato (fls. 177 e 193). Ademais, não há demonstração de efetivo prejuízo à defesa.

Desse modo, não merece reparo o acórdão recorrido quanto ao ponto.

Documento eletrônico VDA49503077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/08/2025 07:28:27
Código de Controle do Documento: 6589c246-9043-43ba-b704-1239e47e2cc7

No que se refere à pena-base e à fração de aumento pelo concurso formal, o Tribunal de origem manteve a reprimenda aplicada pelo Juízo de primeiro grau, que assim se manifestou (fls. 229/230 - grifo nosso):

> [...] LUCIANO SEVERINO DA SILVA RAMOS
>
> Antecedentes criminais sem registros; agiu com intensa culpabilidade, posto que deliberou e realizou o assalto, merecendo tal atitude a devida reprovação jurisdicional como forma de prevenção à criminalidade patrimonial, que tem se multiplicado nos últimos tempos; possui, portanto, uma personalidade desvirtuada; o motivo do crime foi a ambição pelo dinheiro fácil, sem a contraprestação do trabalho honesto; as circunstâncias do crime não o beneficiam, eis que as vítimas foram surpreendidas quando se dirigiam ao colégio em plena luz do dia, em nada contribuindo para a realização do crime; as consequências materiais do crime foram pequenas porque quase todos os bem foram recuperados, razões pelas quais fixo a pena no mínimo legal, para o crime de roubo, ou seja, em quatro (04) anos de reclusão, embora reconhecida a atenuante da menoridade relativa, deixo de aplicá-la em obediência à Sumula 231 do STJ, já que a pena-base já fora fixada no mínimo legal.
>
> **Continuando a dosimetria da pena, exaspero-a, contudo, em 1/3 (um terço), ou seja, em um (01) ano e quatro (04) meses, em razão da presença de uma qualificadora no delito, do que resultam cinco (05) anos e quatro (04) meses, para aumentá-la, por fim, em 1/5 (um quinto), em observância ao contido no art. 70 do CPB, ficando assim assentada em seis (06) anos e quatro (04) meses de reclusão e multa que fixo em dez dias-multa, no valor unitário de R$ 70,00, perfazendo um total de R$ 700,00 (setecentos) reais.**
>
> Para o crime de corrupção de menores, devido à paridade de situações, uso o mesmo critério acima, fixando a pena em um (01) ano de reclusão.
>
> E, sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo art. 69, do Código Penal (concurso material), fica o réu definitivamente condenado a 07 (sete) anos e quatro (04) meses de reclusão e dez (10) dias - multas.
>
> THIAGO DE LIRA DUDA
>
> **Registra má conduta social, vez que o acusado responde processo na 12ª Vara Criminal da Capital, soa certidão de fls. 78; agiu com intensa culpabilidade posto que deliberou e realizou o assalto, merecendo tal atitude a devida reprovação jurisdicional como forma de prevenção à criminalidade patrimonial, que tem se multiplicado nos últimos tempos; possui, portanto, uma personalidade Inclinada para o crime; o motivo do crime foi a ambição pelo dinheiro fácil, sem a contraprestação do trabalho honesto; as circunstâncias do crime não o beneficiam, eis que as vítimas foram surpreendidas quando se dirigiam ao colégio em plena luz do dia, em nada contribuindo para a realização do crime; as Consequências materiais do crime foram pequenas porque os bens foram recuperados, razões pelas quais fixo a pena-base, para o crime de roubo, em (05) anos, que diminuo em (06) meses, exasperando-a, contudo, em 1/3 (um terço), ou seja, em (01) um ano e seis (06) meses, em razão da presença de uma qualificadora do delito, do que resultam seis (06) anos, para aumentá-la, por fim, em 1/5 (um quinto), em observância ao contido no art. 70 do CPB, ficando assim assentada em sete (07) anos e 2 meses de reclusão e multa que fixo em 12 dias-multa, no valor unitário de R$ 70,00, perfazendo um total de R$ 840,00 (oitocentos e quarenta) reais**
>
> Para o crime de corrupção de menores, devido à paridade de situações, uso o mesmo critério acima, fixando a pena em um (01) ano e dois (02) meses de reclusão.
>
> E, sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo art. 69,, do Código Penal (concurso material), fica o réu definitivamente condenado a 08 (oito) anos e quatro (04) meses de reclusão e doze (12) dias - multas.
>
> [...]

De fato, como alegado pela defesa, a pena-base do recorrente THIAGO foi exasperada com fundamentação inidônea, porquanto a valoração negativa da

Documento eletrônico VDA49503077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/08/2025 07:28:27
Código de Controle do Documento: 6589c246-9043-43ba-b704-1239e47e2cc7

culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências está lastreada em elementos do próprio tipo penal. Além disso, a conduta social e a personalidade foram valoradas com base no histórico criminal do agente, fundamento há muito rechaçado por esta Corte Superior.

Nesse sentido:

> HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. ATENUANTE. SÚMULA 231/STJ. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA AMPARADA EM FUNDAMENTOS CONCRETOS. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO. QUANTIDADE EXORBITANTE DE DROGA (55 KG DE MACONHA). PRECEDENTES.
>
> **1. O Magistrado singular considerou negativas as circunstâncias judiciais da culpabilidade, da conduta social, dos motivos, das circunstâncias e consequências do crime, com amparo em fundamentos inidôneos - ora vagos e genéricos, ora inerentes ao próprio tipo penal -, o que caracteriza evidente constrangimento ilegal, devendo, portanto, a pena-base ser fixada no mínimo legal.**
>
> [...]
>
> (HC n. 432.740/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 7/11/2018 - grifo nosso).

> PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE, EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação.
>
> **3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em observância ao princípio da presunção da inocência, a existência de inquéritos policiais e/ou ações penais em andamento não constitui fundamentação idônea para afastar a pena-base do mínimo legal, seja a título de maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade. Incidência da Súmula 444 /STJ. No presente caso, possuindo o acusado condenação transitada em julgado, não há qualquer ilegalidade no reconhecimento dos maus antecedentes.**
>
> [...]
>
> (AgRg no AREsp n. 2.324.309/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/9/2023 - grifo nosso).

Desse modo, a pena-base do recorrente THIAGO também deve ser estabelecida no mínimo legal.

No que se refere à fração relativa ao concurso formal reconhecido para os delitos de roubo, necessária a correção, conforme pleiteado pela defesa. Como se extrai dos autos, foram apenas duas as vítimas do delito de roubo, portanto, dois delitos praticados (fl. 223). Assim, a fração de aumento a ser aplicada é de 1/6, consoante a pacífica jurisprudência desta Corte sobre o tema.

Nesse sentido, confira-se:

Documento eletrônico VDA49503077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/08/2025 07:28:27
Código de Controle do Documento: 6589c246-9043-43ba-b704-1239e47e2cc7

[...]

11. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, o aumento relativo ao concurso formal deve ter como parâmetro o número de delitos perpetrados, no intervalo legal entre as frações de 1/6 e 1/2. Nessa linha, "o aumento da pena decorrente do concurso formal próprio é calculada com base no número de infrações penais cometidas. **Nesses termos, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações e 1/2 para 6 ou mais infrações"** (HC n. 421.419/MG, Quinta Turma, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 22/04/2019). (AgRg no HC n. 751.495/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 20/9/2023 - grifo nosso).

[...]

(REsp n. 2.046.123/MT, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 27/10/2023 - grifo nosso).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FRAÇÃO DE AUMENTO PARA O CONCURSO FORMAL. DESPROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I. CASO EM EXAME

[...]

5. A fração de aumento aplicada pelo concurso formal (1/3) mostra-se desproporcional ao número de crimes praticados. Conforme a jurisprudência do STJ, o patamar de aumento deve ser proporcional ao número de infrações, sendo adequada a fração de 1/6 no caso de dois crimes.

(HC n. 936.493/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 17/12/2024 - grifo nosso).

Por conseguinte, passo ao redimensionamento das penas dos recorrentes.

THIAGO - Roubos majorados - Reduzo a pena-base ao mínimo legal de 4 anos de reclusão. Na segunda fase, deixo de atenuar a pena pela menoridade, considerando os termos da Súmula 231/STJ. Na terceira fase, a pena foi aumentada em 1/3 pela incidência de majorantes, perfazendo 5 anos e 4 meses de reclusão. Por último, aumento a pena em 1/6 pelo reconhecimento do concurso formal de crimes, perfazendo 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão.

Corrupção de menores - Reduzo a pena-base ao mínimo legal de 1 ano de reclusão, a qual se torna definitiva diante da incidência da Súmula 231/STJ e da inexistência de outras circunstâncias modificadoras.

Concurso material - somadas as penas, a reprimenda final fica estabelecida em **7 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, e 12 dias-multa**.

LUCIANO - Roubos majorados - Considerando a correção da dosimetria em todas as fases, fica mantida a pena em 5 anos e 4 meses de reclusão. Por último, aumento a pena em 1/6 pelo reconhecimento do concurso formal de crimes, perfazendo 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão.

Corrupção de menores - Mantida a pena em 1 ano de reclusão.

Documento eletrônico VDA49503077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/08/2025 07:28:27
Código de Controle do Documento: 6589c246-9043-43ba-b704-1239e47e2cc7

Concurso material - somadas as penas, a reprimenda final fica estabelecida em **7 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, e 12 dias-multa**.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso especial, a fim de reduzir a pena-base aplicada ao recorrente THIAGO e a fração de aumento relativa ao concurso formal de crimes de ambos os recorrentes, redimensionando suas penas finais para 7 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, e 12 dias-multa.

Documento eletrônico VDA49503077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/08/2025 07:28:27
Código de Controle do Documento: 6589c246-9043-43ba-b704-1239e47e2cc7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.069.386 / PE

Número Registro: 2023/0147012-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00947993320138170001 00947993320138700 01 04136027 4136027 413602700 947993320138170001 94799332013870001

Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LUCIANO SEVERINO DA SILVA RAMOS
RECORRENTE	:	TIAGO DE LIRA DUDA
OUTRO NOME	:	THIAGO DE LIRA DUDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA50604449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/09/2025 00:26:34
Código de Controle do Documento: eae374ed-4831-4fd2-bb1b-72bd9c060897

Brasília, 17 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50604449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/09/2025 00:26:34
Código de Controle do Documento: eae374ed-4831-4fd2-bb1b-72bd9c060897